REVISTA DIREITO MACKENZIE

ISSN: 23172622

GLOBALIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA: O NASCIMENTO DE UM DIREITO INTERNACIONAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Rafael Sérgio de Oliveira*

RECEBIDO EM:	1°.10.2017
APROVADO EM:	13.11.2017

Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, mestre em Direito, especialista em Direito Público, procurador federal da Advocacia-Geral da União (AGU) e fundador do Portal L&C. Atualmente participa do Programa de Intercâmbio Erasmus*, desenvolvendo pesquisa na área de direito da contratação pública na Università degli Studi di Roma - Tor Vergata com o apoio da Escola da Advocacia-Geral da União. E-mail: rafael@licitacaoecontrato.com.br

- RESUMO: O artigo analisa o direito dos contratos públicos no contexto da globalização. O fenômeno da globalização tem influenciado todos os ramos do direito e em especial aqueles que se relacionam com o comércio internacional. Ante a relevância dos valores envolvidos nos mercados públicos, a contratação pública chamou a atenção das empresas transnacionais e das organizações internacionais, gerando um conjunto de normas e princípios sobre licitação e contrato em âmbito internacional. O trabalho analisa a globalização e a sua influência sobre o direito e as principais normas internacionais sobre contratação pública, especialmente o Acordo Internacional sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio. Por último, é explanada a situação do Brasil nesse quadro de internacionalização das compras governamentais.
- PALAVRAS-CHAVE: globalização; direito global; direito internacional; contrato público; contrato administrativo; licitação.
- ABSTRACT: This article analyzes the public procurement law in the context of globalization. The phenomenon of globalization has influenced all branchs of Law, especially those related to international trade. Given the relevance of the values involved in the public markets, public procurement has attracted the attention of transnational companies and international organizations, generating a set of rules and principles on international public procurement. This paper analyzes globalization and its influence on the law and the main international standards on public procurement, especially the International Agreement on Government Procurement of the World Trade Organization. Finally, the situation of Brazil is explained in that context of the internationalization of government purchases.
- **KEYWORDS**: globalization; international trade; public procurement.

Introdução

O objeto de investigação do presente trabalho é a influência da globalização no direito dos contratos públicos. A globalização tem contribuído para a formação de um espaço jurídico global, o que tem repercutido no direito administrativo e no direito dos contratos públicos.

O intuito do presente trabalho é analisar qual tem sido o caminho que a contratação pública tem tomado no campo do direito global para identificar suas características e constatar se já é possível afirmar que existe ou se está em vias de existir um direito

internacional da contratação pública, que juntamente com as normas nacionais formam um direito global dos contratos públicos.

O fenômeno da globalização tem sido uma lente sobre a qual se tem pesquisado o mundo jurídico em razão da forte influência que esse movimento tem gerado no direito. Destaca-se que a intensificação das relações para além do território dos Estados levou a problemas de ordem internacional cujas soluções só podem ser encontradas na esfera global. Com isso, tem crescido a atuação das organizações internacionais. Ocorre, porém, que a atuação dessas entidades não será exitosa se não contar com o intuito cooperativo dos Estados. Tem sido comum que os países se abram para o globo, inclusive juridicamente, cedendo poderes para a construção de um espaço jurídico internacional que se conecta com os ordenamentos domésticos.

Investigar se esse movimento chegou e em que medida à contratação pública é fundamental para a construção do direito dos contratos públicos. Para tanto, este trabalho analisa no tópico 2 o movimento da globalização e o que ele tem acarretado no espaço jurídico. O tópico 3 se volta para a análise da globalização na contratação pública observando quais as organizações internacionais têm se inserido nesse contexto e que instrumentos elas têm utilizado para a formação da esfera global dos contratos públicos. É dado destaque ao Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), diploma que tem uma ampla abrangência territorial e uma considerável efetividade jurídica. Por fim, ainda no tópico 3, analisa-se a realidade do Brasil em termos de abertura internacional em matéria de contratação pública.

2. A globalização e o direito

2.1. Breves considerações sobre a globalização

A breve análise que ora se faz tem o intuito de situar o escopo do presente trabalho no contexto em que tem ocorrido a internacionalização do direito da contratação pública. Julga-se que tal contextualização é indispensável para se perceber que o surgimento de um ainda incipiente direito internacional dos contratos públicos se relaciona com a realidade vivenciada hodiernamente pelo globo e que repercute nos mais diversos ramos do direito. A globalização é um movimento que tem desafiado o direito e ocasionado alterações substanciais na ciência jurídica, pelo que é imprescindível tecer algumas considerações sobre esse fenômeno.

É no período pós-guerra que são criados importantes mecanismos de integração econômica e política. Nasceram nesse momento a Organização das Nações Unidas (1945), o Banco Mundial (1944), o Fundo Monetário Internacional (1945) e o Acordo

Geral de Tarifas e Comércio (1947). Ressalte-se, todavia, que a criação desses institutos visava mais ao controle das relações internacionais do que à interação das relações entre os países. Pretendia-se evitar o excesso de liberdade do comércio internacional que ocasionou a crise de 1929. A preocupação subjacente, então, era com a perpetuação da paz e com a economia internacional, preservando-se a soberania e a democracia nacionais (SILVA, 2016, p. 30-32).

Os mecanismos mencionados no parágrafo anterior funcionaram bem até a crise econômica mundial surgida na década de 1970, quando as barreiras para a circulação do capital são afrouxadas novamente no intuito de as economias nacionais atraírem investidores para aquecer os respectivos mercados. Alia-se a isso o desenvolvimento tecnológico e a queda do Muro de Berlim. A destruição do Muro de Berlim no final da década de 1980 é significativa para o processo de globalização porque representa o fim da visão bipartida de mundo. A derrocada do império soviético comunista (BECK, 1999, p. 13; SOBRAL, 2016, p. 371) ocasiona o fim da divisão alemã – e por que não dizer europeia –, o que contribui fortemente para a multipolarização¹ do globo e para o fim das barreiras de locomoção e comunicação. Pode-se dizer o mesmo do desenvolvimento tecnológico, que possibilitou nas últimas três décadas uma frenética comunicação internacional e um agudo trânsito do capital, de bens, de serviços e das pessoas entre os países.

O quadro desenhado no parágrafo anterior aponta para uma forte interação dos indivíduos e dos Estados na órbita internacional para além do campo econômico. Nessa quadra, as relações não são mais apenas comerciais e financeiras, pois abarcam aspectos sociais, políticos e culturais da vida humana, o que caracteriza a globalização (BECK, 1999, p. 32; CARDOSO, 2016, p. 134; CASSESE, 2002, p. 324). Isto é, o mundo globalizado aponta para uma intensa relação entre indivíduos de nações diferentes e entre os Estados, envolvendo aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais.

Enxerga-se, portanto, na globalização mais do que um agudo comércio internacional. Ela indica a inclusão do indivíduo na esfera global nas mais diversas facetas da vida humana, já que lhe possibilita o acesso, mesmo que remotamente, à economia, à cultura e às pessoas de outras nações. Abandona-se a ideia de *territorialidade*, já que é possível a convivência constante com a realidade de outras partes do mundo².

¹ Zygmunt Bauman aponta (1999, p. 55) a existência de um tal estado global das coisas mesmo antes da queda do bloco comunista, mas ressalta que essa queda evidenciou o fim dos centros de poder mundial, que antes eram identificáveis.

² É nesse sentido que Zygmunt Bauman (1999, p. 14) ressalta que pouca diferença faz no mundo atual estar "aqui" ou "acolá". A noção do que é "perto" e "longe" mudou porque mudou a própria concepção de estar no mundo. A morada cada vez mais passa a ser o globo.

2.2. A formação de um direito global

Por ser um conjunto de normas e princípios destinado a regular as condutas do ser humano, o direito sofre os influxos de todas as mudanças ocorridas na sociedade. Com a globalização não é diferente, sobretudo porque com ela sólidas bases sobre as quais foi gestada a concepção de direito hoje vigente foram desafiadas. O maior exemplo é a noção de Estado nacional e sua ilimitada soberania. O fato é que, como ensina o professor Paulo Otero (2010, p. 128), a globalização acarreta problemas de ordem global cujas soluções só podem ser arranjadas na esfera internacional. Assim, surge uma ordem política global resultante da cessão de poderes estatais para instituições internacionais vocacionadas para a regulação de determinados setores no campo internacional (BECK, 1999, p. 18; CASSESE, 2002, p. 323-339; CASESSE, 2004, P. 657-678; OTERO, 2010, p. 128; ROCHA, 2008). Mencionada ordem cresceu e já é lícito se falar de uma ordem jurídica global limitadora da soberania nacional.

As lições de Sabino Cassese (2002) dão conta de que as normas de direito internacional têm crescido³ a ponto de se encontrar nelas notas próprias de um ordenamento jurídico e em escala internacional. Segundo o referido jurista, tal ordem é formada por diversas organizações de caráter geral⁴ e setorial⁵, e possui características próprias. Cassese (2002, p. 327)) assevera que no sistema global não há nem uma Constituição nem um governo. O que há é uma comunidade internacional com elementos característicos de uma ordem jurídica, que seriam os seguintes: plurissubjetividade (principalmente de Estados), organização (geralmente em organizações internacionais) e normatização. Essa ordem não é concentrada em uma autoridade. No sentido oposto a isso, o funcionamento da ordem global acontece pela cooperação entre os seus membros (CASSESE, 2002, p. 328).

Sabino Cassese (2002, p. 329) aponta quais são as características do ordenamento global: 1. é fragmentado; 2. é incompleto e assimétrico; 3. é composto por organismos internacionais, supranacionais e transnacionais; 4. e não conta com uma divisão clara de atribuições.

É fragmentado, segundo Cassese (2002), pela ausência de um centro de poder (hierarquia linear) ou, até mesmo, de mais de um centro (organização policêntrica). Há nessa

³ A professora Maria Luísa Duarte (2014, p. 292) ensina que o direito internacional hodierno tem uma tendência expansiva e exaustiva. Isto é, no cenário da globalização, o desenvolvimento institucional e jurídico global é tão significativo que fica difícil dizer se há algum campo reservado aos Estados (domínio reservado do legislador nacional).

 $^{{\}bf 4} \qquad {\bf A} \ {\bf Organiza} \\ {\bf \tilde{co}} \ {\bf o} \ {\bf das} \ {\bf N} \\ {\bf \tilde{a}} \\ {\bf \tilde{co}} \ {\bf e} \ {\bf O} \\ {\bf melhor} \ {\bf exemplo} \ {\bf de} \ {\bf o} \\ {\bf r} \\ {\bf \tilde{co}} \ {\bf e} \\ {\bf \tilde{co}} \ {\bf melhor} \ {\bf exemplo} \ {\bf de} \ {\bf o} \\ {\bf r} \\ {\bf \tilde{co}} \ {\bf \tilde{co}} \\ {\bf \tilde{co}} \\$

⁵ São exemplos de organismos setoriais a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Codex Alimentarius, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outras.

órbita diversas organizações, umas com atribuições mais gerais e outras com competências setoriais. Com isso, eventual harmonização das atividades dessas entidades acontece em razão do intuito colaborativo delas, e não pela maneira como são estruturadas.

A incompletude e assimetria se deve ao fato de o referido regime ser bem desenvolvido em algumas áreas e regiões geográfica e pouco avançado em outras⁶.

As organizações que fazem parte da ordem global são de diversas espécies: umas resultam da união de Estados (organizações internacionais), permanecendo o poder de vinculação estatal com a respectiva nação, dependendo de sua aquiescência expressa (autovinculação); outras cujos poderes de vinculação dos Estados lhes são cedidos (organizações supranacionais); e, finalmente, organizações fruto do desdobramento de outras, o que Cassese (2002) chama de organizações transnacionais⁷.

A última característica se refere à inexistência de divisão clara de atribuições nesse ordenamento global. Por ser uma ordem fragmentada, é provável a ocorrência de confusão no espaço jurídico global, com a sobreposição de organizações internacionais. Mas também se percebe muitas vezes essas organizações procurando se apoiar umas nas outras, em razão do intuito cooperativo. Cassese (2002) dá o exemplo da conduta da OMC e da Codex Alimentarius Comission. Esta última é uma organização da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, a Food and Agriculture Organization of United Nations (FAO), voltada para a elaboração de normas definidoras de um padrão de segurança alimentar. A Codex Alimentarius edita normas sem efetividade jurídica (soft law), motivo pelo qual muitas vezes ela se une à OMC para se valer da maior eficácia institucional desta última para garantir efetividade às suas orientações sobre segurança alimentar (CASSESE, 2004, p. 667). Saliente-se que essa indefinição da ordem não se restringe à temática. Mesmo dentro de um só setor, há uma diversidade de entidades com competências que se tocam sem que haja um órgão central para sanar eventuais conflitos. Há incertezas relacionadas às atividades de normatizar, julgar e executar. Cassese (2002) assevera que comumente as atribuições normativa e judicante são distribuídas para os entes internacionais. Já a atividade de executar é quase sempre da responsabilidade dos Estados (CASSESE, 2002, p. 334-335).

⁶ Nesse aspecto, é relevante outro trabalho do professor Cassese (2004, p. 657-678) no qual ele demonstra o quanto algumas organizações internacionais setoriais desenvolveram *standards* jurídicos que penetram na ordem interna dos Estados impondo condutas para os órgãos administrativos públicos e para o setor privado.

⁵ Essas são organizações não constituídas por Estados, mas sim por outras entidades, como os institutos criados pelas organizações internacionais. Os Estados só as compõem indiretamente, ou seja, na qualidade de membro da organização que a criou. Como exemplo, Cassese (2002, p. 330) indica o caso da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO).

No que diz respeito à normatização, Cassese (2002, p. 335) aponta os seguintes traços delineadores da ordem global: 1. um número significativo das regras editadas tem caráter de recomendação (soft law); 2. horizontalidade dos seus efeitos, já que não possui um limite geográfico; 3. ausência de distribuição de competências entre os organismos com atribuição normativa global, o que abarca também conflitos entre a esfera internacional e a estatal; 4. e uma composição de normas de origem diversa, sendo as regras integrantes da ordem global provenientes de organizações internacionais, supranacionais e nacionais.

Quanto a esta última característica, Cassese (2004) realça a diferença entre o que se denomina de *direito global* e *direito internacional*. Este último é parte do primeiro. O espaço jurídico global é a união do internacional com o nacional. É a ordem que vem se formando com a globalização. Destaca-se nesse aspecto o papel das constituições na qualidade de diploma encarregado de normatizar a integração entre o direito nacional e o internacional. Trata-se de uma missão complexa, pois na atualidade existem diversos níveis de ordenamento jurídico em convivência. A ordem jurídica europeia é bem ilustrativa nesse aspecto, pois no espaço jurídico europeu há um nível de normas comunitárias com caráter supranacional que convive com o direito internacional e com o direito dos Estados-membros da União Europeia.

Nesse diapasão, o que se ressalta é o fato de o direito interno dever ser concebido como parcela do ordenamento global. Isto é, há de haver na ordem nacional um viés de abertura cooperativa (MIRANDA, 2014; HÄBERLE, 2007) e, ao mesmo tempo, de contenção para a defesa dos direitos básicos dos indivíduos. É nesse sentido que se enxerga o desenvolvimento de um direito internacional da contratação pública, o que tem levado a uma profunda influência da ordem internacional nas normas de contratação pública de alguns Estados.

3. O direito internacional da contratação pública

3.1. A internacionalização do direito da contratação pública

O quadro da globalização desenhado no tópico anterior, sobretudo pelo aspecto econômico, avançou para as raias da contratação pública. O mercado público representa um significativo valor da economia mundial, pelo que o poder aquisitivo da Administração Pública chamou a atenção dos empreendedores. A OMC estima que esses valores representam entre 10% e 15% do produto interno bruto (PIB) mundial⁸. Trata-se,

⁸ Mais informações estão disponíveis em: https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gproc_e/htm. Acesso em: 15 out. 2017. Ver também Organization for Economic Co-operation and Development (2009, p. 9).

então, de um relevante mercado para a economia mundial e sobretudo para as empresas transnacionais.

Tal situação tem despertado o interesse das organizações internacionais e gerado a atuação dessas entidades na área. A rigor, a maior preocupação é econômica, mas há outras questões envolvidas, a exemplo do combate à corrupção. Em outras palavras, é possível falar também, ainda que em menor proporção, em outros pontos além da abertura econômica das fronteiras. Como fruto da globalização, tem ocorrido uma desnacionalização (ou *des-localização*) do interesse público, o que tem levado à regulamentação de diversos aspectos ao âmbito internacional, o que atinge a contratação pública (CASAVOLA, 2013, p. 15). A despeito disso, a principal ideia subjacente à internacionalização da contratação pública é a de abertura dos mercados públicos ao comércio internacional, superando a tendência ainda vigente em alguns países de que a contratação pública se volte para o mercado interno (JIANG, 2011, p. 177).

Como exemplos dessas iniciativas internacionais, pode-se citar a *Lei Modelo* da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, a United Nations Comission on International Trade Law, costumeiramente conhecida pela sua sigla inglesa Uncitral; o Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento do Banco Mundial; os Princípios para Melhoramento da Integridade da Contratação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); o regime de contratação pública da União Europeia; e o Acordo Plurilateral sobre Contratos Públicos - ACP da OMC.

A *Lei Modelo* da Uncitral tem como principal objetivo o fomento do mercado internacional, pelo que sugere uma norma padrão para a uniformização e harmonização das estruturas normativas nacionais de contratação pública (VIANA, 2008, p. 45). A ideia principal da proposta da Comissão das Nações Unidas é facilitar a participação de empresas independentemente de sua nacionalidade nos procedimentos adjudicatórios de qualquer país. Por isso, ela traz um conjunto de regras e princípios com o fito de uniformizar para permitir que as empresas possam transitar de um mercado para outro sem necessidade de adaptação às regras nacionais. A *Lei Modelo* atualmente proposta foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) na Resolução n. 66/95, de 9 de dezembro de 2011, e traz entre os seus objetivos os seguintes: 1. maximizar eficiência e economia; 2. incentivar a participação de empresas nos procedimentos adjudicatórios de contratos públicos independentemente de nacionalidade para promover o comércio internacional; 3. promover a competitividade nos procedimentos adjudicatórios; 4. assegurar o justo, igual e equitativo tratamento entre

os concorrentes; 5. promover a integridade, a imparcialidade e a confiança pública nos processos de contratação pública; 6. e assegurar a transparência nos procedimentos (UNITED NATIONS, 2014, p. 3). Percebe-se pelos princípios elencados que a preocupação é sobretudo econômica, mas sem descurar de valores caros ao trato republicano da coisa pública, como é o caso da igualdade de tratamento, da transparência, da imparcialidade e da economia e eficiência. Nesse aspecto é importante mencionar que, embora fomente a competitividade independentemente da nacionalidade do concorrente, ela admite a utilização de uma *margem de preferência* em benefício dos operadores econômicos domésticos no critério de adjudicação dos contratos (art. 11, n. 3, alínea *b*). A ideia é a proteção da economia dos países menos desenvolvidos (VIANA, 2008, p. 47).

O Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento do Banco Mundial é outro importante instrumento de internacionalização da contratação pública. O Banco Mundial exige que as entidades públicas beneficiadas pelo Financiamento de Projetos de Investimento (IPF) por ele concedido sigam as regras do regulamento em comento nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos referentes às aquisições de bens, obras, serviços técnicos e serviços de consultoria. Ao contrário do modelo da Uncitral, a ideia do Regulamento de Aquisições do Banco Mundial não é focada no fomento à competitividade, mas sim na cooperação (CASAVOLA, 2013, p. 20), embora se perceba nesse regulamento uma forte preocupação com o fomento à concorrência (CASAVOLA, 2013, p. 11). Os princípios básicos do modelo do Banco Mundial são: 1. o value for money (a melhor relação entre os custos e benefícios na contratação); 2. a economicidade; 3. a integridade; 4. a adequação à finalidade; 5. a eficiência; 6. a transparência; 7. e a equidade (Seção I, item 1.3) (WORLD BANK, 2016, p. 1). O que se realça no procedimento do Banco Mundial é a preocupação com a qualidade da contratação, considerando nesse aspecto a relação entre os custos e os benefícios da contratação. Nesse sentido, percebe-se na licitação desenhada no regulamento uma maior flexibilidade normativa (CASAVOLA, 2013, p. 12), sem, porém, desconsiderar princípios como a equidade, a transparência e a integridade (moralidade).

Outro relevante instrumento de internacionalização do direito dos contratos públicos são os Princípios da OCDE para a Promoção da Integridade na Contratação Pública. Nas diretrizes da OCDE se reconhece que a contratação pública é a principal fonte de contato entre o setor público e o privado e que, por isso, é necessária uma aproximação colaborativa que prestigie o *value for money* (ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2009, p. 19). O que se percebe no documento é

uma forte preocupação com a moralidade da atividade contratual da Administração Pública. O documento da OCDE estabelece quatro pilares-chave de suas orientações: 1. a transparência; 2. o bom gerenciamento dos recursos e do procedimento de contratação; 3. a prevenção contra às más condutas, *compliance* e monitoramento; 4. e mecanismos efetivos de controle (ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2009, p. 18-19).

Ainda que não tenha um cunho global, uma vez que tem aplicação restrita ao continente europeu, cabe aqui fazer menção ao regime de contratação pública da União Europeia. Trata-se de parte de um sistema regional de formação do mercado único europeu que, reconhecendo a força do mercado público, busca a harmonização e a uniformização das normas sobre contratação pública dos Estados-membros da União (ESTORNINHO, 2014, p. 61)⁹. É o exemplo de internacionalização da contratação pública dotado de maior efetividade jurídica. As normas desse regime estão nas diretivas 2014/23/UE¹⁰, 2014/24/UE¹¹ e 2014/25/UE¹². Segundo o art. 18°, n° 1, da Diretiva n° 2014/24/UE, os princípios da contratação pública europeia são a igualdade de tratamento e não discriminação, a transparência e a proporcionalidade. Sobre o regime europeu, é importante mencionar que ele se preocupa bastante com a competitividade. As lições de Cláudia Viana (2007) apontam para a igualdade como fundamento do regime de contratação pública europeu, mas que a concorrência, por sua vez, é concretização da igualdade¹³.

Por último, menciona-se o ACP da OMC, o Government Procurement Agreement (GPA), que, pela sua relevância, será mais bem estudado no item seguinte deste tópico. Desde já se assevera que o mencionado acordo tem como ideia base o fomento à competitividade dos mercados públicos em âmbito internacional pela facilitação da participação de empresas estrangeiras nos procedimentos de contratação pública (VIANA, 2008, p. 30). Como princípios gerais do desenho do ACP estão o da igualdade de tratamento entre as empresas nacionais e estrangeiras oriundas de Estados signatários do acordo, a transparência e a imparcialidade.

⁹ Ésabido que um dos princípios básicos da União Europeia é o da integração (QUADROS, 2015, p. 116), o que abrange uma integração econômica voltada para um mercado interno europeu. Ante a relevância do mercado da contratação pública, há a intenção de uniformizar para possibilitar que as empresas atuem em toda a Europa (RODRIGUES, 2013, p. 193 et seq.).

¹⁰ Relativas aos contratos de concessão.

¹¹ Relativas aos contratos de aquisição de bens, serviços e obras (setores clássicos).

¹² Relativa aos contratos das entidades dos setores de água, energia, transporte e serviços postais (setores especiais).

¹³ De acordo com Viana (2007, p. 172): "A concorrência é, em sede de contratação pública, um resultado, que se obtém através da concretização dos princípios da igualdade e das liberdades comunitárias, enquanto regras que vinculam os Estados-membros na sua relação com os particulares".

Todo esse desenvolvimento internacional de princípios e normas da contratação pública leva vários autores a se referir a um direito internacional da contratação pública (VIANA, 2008), bem como a um direito global da contratação pública (CASAVOLA, 2013, p. 19, et seq.; RODRÍGUEZ-ARANA, 2016, p. 53). Este último se refere ao sentido mencionado no tópico anterior (item 2.2), pois já se observa uma significativa integração entre as normas internacionais, supranacionais e nacionais de contratação pública em vários países, com destaque para os países da União Europeia (RODRÍGUEZ-ARANA, 2016, p. 53; VIANA, 2008, p. 24).

É no sentido indicado no parágrafo anterior que Hilde Caroli Casavola (2013, p. 19) aponta para algumas características convergentes das normas internacionais de contratação pública e para o desenho de um direito global da contratação pública. Primeiramente, conforme mencionado no item 2.2 deste trabalho, já se percebe no campo dos contratos públicos uma limitação do poder normativo do Estado nacional em razão das imposições resultantes da globalização e da formação de um incipiente direito internacional dos contratos públicos. É relevante notar, entretanto, que, fora o caso da União Europeia, essas normas limitadoras decorrem de uma autovinculação dos Estados que pactuam com outros a adoção das normas internacionais (CASAVOLA, 2013).

Uma outra característica apontada pela professora Casavola (2013, p. 20) é que esse regime de contratação é formado por uma série de normas dotadas de objetivos diferentes, envolvendo aspectos como: comércio internacional, cooperação internacional e combate à corrupção (integridade). Porém, desse conjunto de objetivos extra-em-se princípios semelhantes, pelo que é possível asseverar que no campo global há princípios da contratação pública, quais sejam: igualdade, transparência, imparcialidade, competitividade e garantia do devido processo (CASAVOLA, 2013).

A última característica é a de que esse regime global de contratação pública toca na vida das pessoas e das entidades públicas e privadas dos Estados, pois traz em si regras de cunho procedimental e substancial que determinam a conduta dos operadores econômicos (CASAVOLA, 2013, p. 20).

Assim como se disse no item 2.2, no direito global da contratação pública se percebe uma fragmentação e uma incompletude, pelo que as normas que o formam diferenciam-se em efetividade jurídica, na sua proveniência e no seu campo de aplicação (CASAVOLA, 2013, p. 21).

É importante realçar, ainda, que esse movimento globalizante da contratação pública é vivenciado com uma influência mútua entre os regimes domésticos e o internacional. Muitos são os casos em que as normas internacionais adotam experiências

vividas no direito interno de um dado Estado, assim como costumeiramente tem ocorrido de os Estados mudarem suas normas para se adequarem aos padrões internacionais. Nesse sentido, é de fundamental importância o ACP da OMC, diploma que é considerado por muitos como o principal candidato para a consagração de um regime global de contratação pública (CASAVOLA, 2013, p. 8). Sua relevância se deve ao seu caráter global e à efetividade jurídica das suas normas em relação àqueles que a ele se vinculam.

3.2. O Acordo sobre Contratos Públicos da OMC

3.2.1. Considerações gerais acerca do Acordo sobre Contratos Públicos

A OMC é uma entidade internacional voltada para a liberalização do comércio internacional. A ideia da OMC é eliminar, ou ao menos reduzir consideravelmente, as barreiras ao mercado global, facilitando o acesso das empresas à economia dos países independentemente da nacionalidade da companhia. Para tanto, a OMC possui acordos multilaterais que vinculam todos os Estados que a integram. Destacam-se o General Agreement on Tariffs and Trade (Gatt) – acordo sobre comércio – e o General Agrrement on Trade in Services (Gats) – acordo sobre serviço. Para além dos documentos de natureza multilateral, a OMC se vale de outros de cariz plurilateral para tratar de temas mais setoriais. Os acordos plurilaterais se diferenciam dos multilaterais porque naquele tipo de ajuste só há a vinculação dos membros da organização internacional em comento que os assinam.

O tema da contratação pública tem sido tratado no âmbito da OMC fora dos acordos multilaterais (JIANG, 2011, p. 178). O primeiro desses acordos plurilaterais sobre contratos públicos foi anterior à criação da própria OMC, organização cujo nascimento oficial ocorreu em 1995. Ainda sob a égide do Gatt de 1947, sistema que originariamente regulou multilateralmente o comércio internacional, foi concebido o Acordo sobre Aquisições Públicas, assinado em 1979 para entrar em vigor em 1981¹⁴. Esse acordo foi concebido basicamente pelo reconhecimento da necessidade de eliminar a postura protecionista dos Estados em matéria de contração pública e de promover significativos ganhos com os recursos públicos pela competitividade em nível internacional¹⁵. Acontece, entretanto, que o Acordo de Aquisições Públicas tinha uma cobertura bem limitada, pois só se aplicava aos contratos de fornecimento de bens que superassem um determinado valor fixado no diploma.

¹⁴ O Acordo de Aquisições Pública ainda sofreu uma revisão em 1987.

¹⁵ Para mais detalhes sobre o tema, ver Viana (2008, p. 26).

O movimento globalizante ocorrido na década de 1980 impulsionou o mercado internacional e chamou a atenção para a necessidade de incluir nesse contexto as compras governamentais por meio de um diploma dotado de maior abrangência e efetividade jurídica. No contexto de criação oficial da OMC, foi assinado, em 15 de abril de 1994, o Governement Procurement Agreement (GPA), ou o ACP, como o Anexo 4 do Acordo OMC. Trata-se de um acordo plurilateral cujo principal objetivo é a abertura dos procedimentos de contratação pública para o mercado internacional pela facilitação do acesso dos empreendedores estrangeiros ao mercado público nacional (CASAVOLA, 2013, p. 5; JIANG, 2011, p. 181; VIANA, 2008, p. 30). Esse acordo foi revisado em 2012, sendo o texto aprovado em 30 de março do mencionado ano, o que atualmente se encontra em vigor. A revisão do ACP em 2012 teve como objetivo incluir no ajuste demandas essenciais para o bom trato da coisa pública, pelo que se percebe no texto revisado a preocupação com a transparência, a imparcialidade (evitar conflitos de interesses) e com o melhoramento da integridade dos contratos públicos como um requisito da gestão eficiente dos recursos públicos (art. IV, n. 4) (CASAVOLA, 2013, p. 6).

Atualmente o ACP conta com 19 partes, cobrindo assim 47 Estados-membros da OMC, já que uma das partes é a União Europeia, que carrega consigo 28 Estados. Considerando que a OMC conta com 164 membros, é lícito dizer que a adesão ao ACP é baixa. Ainda resistem em aderir ao ajuste os países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos, pois temem que suas empresas não consigam concorrer igualitariamente com as das grandes potências mundiais. Para se ter uma ideia, países como Brasil, Rússia, Índia, China, Austrália e África do Sul não são signatários do ACP. Deve-se registrar que desde a sua concepção (VIANA, 2008, p. 31) até o atual texto de 2012 o ACP admite ressalvas para ajustar a concorrência às economias dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos (art. V do ACP).

Apesar da baixa adesão, segundo o portal da internet da OMC¹6, o ACP tem sob sua égide um valor estimado de 1,7 trilhão de dólares, o que é uma considerável cifra. Além disso, percebe-se o interesse de alguns países pela política de contratação pública da OMC. Além dos signatários do acordo, já integram na qualidade de observadores o Comitê de Contratação Pública da OMC, órgão responsável pelo acompanhamento da execução do ACP, 31 membros da organização, o que lhes confere o direito de participar das reuniões do comitê. Ademais, registre-se, dez desses observadores já se encontram em processo de negociação para adesão ao ACP, dos quais se destacam Rússia, China e Austrália¹7.

¹⁶ Mais informações estão disponíveis em: https://e-gpa.wto.org/>.

¹⁷ Mais informações estão disponíveis em: https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/memobs_e.htm>.

A verdade é que a OMC tem se preocupado em fazer o movimento ao qual se fez menção acerca do espaço jurídico global, que é o de recíproca influência entre as ordens domésticas e a internacional (item 2.2 supra). Percebe-se inclusive na reforma de 2012 que o ACP procurou se adaptar aos anseios internos da contratação pública, compatibilizando-os aos objetivos do comércio internacional. Via-se no ACP de 1994 uma diferença entre os objetivos da OMC e os das nações (JIANG, 2011, p. 181). O ACP de 2012, por sua vez, traz em si a preocupação com a abertura dos mercados públicos à competitividade internacional, mas sem descurar de pontos caros à ordem interna e a outras organizações internacionais, a exemplo dos princípios da integridade e da imparcialidade (art. IV, n. 4) e da admissão da função horizontal da contratação pública (art. X, n. 9 - requisitos ambientais).

O ACP é estruturado e organizado basicamente em duas partes: o acordo propriamente dito, no qual constam os princípios e as regras gerais voltados para a padronização internacional dos procedimentos de contratação pública; e os apêndices, que se dividem em quatro e dizem respeito à definição das regras específicas para cada um dos Estados-partes (bens, serviços e obras e os entes e órgãos subnacionais abrangidos pelo ACP), aos meios de publicação eletrônica ou física das normas e jurisprudência nacionais em âmbito internacional, à divulgação dos anúncios de concursos sujeitos às normas do ACP e aos dados relativos aos contratos públicos dos países signatários. A fim de ilustrar melhor o ACP, passa-se a analisar alguns pontos da parte principal do acordo.

3.2.2. Âmbito de aplicação e princípios do ACP

Um dos grandes avanços do ACP em relação ao Acordo sobre Aquisições Públicas de 1979 foi a ampliação do campo de aplicação do ACP. Sob o aspecto objetivo, da abrangência restrita às compras passou-se a abarcar também os serviços e as obras (denominadas no acordo como serviços de construção). O art. II do ACP estabelece a sua aplicação a essas modalidades de contrato, deixando claro que o ajuste deve incidir independentemente do meio contratual eleito para a realização do negócio jurídico. Assim, o diploma se aplica às aquisições realizadas por meio de compra, de locação financeira, de arrendamento e outras (n. 2, alínea b, art. II). Ainda do ponto de vista objetivo, o acordo só será aplicável se o valor estimado da contratação atingir um determinado patamar. Ressalta-se que esse limiar pode variar a depender do Estado que promova a contratação, pois é possível a negociação nesse aspecto (art. II, n. 2, alínea c).

No que toca ao âmbito de aplicação subjetivo, a ideia do ACP é a de maior abrangência possível. Por isso, tende a abarcar tanto os órgãos da administração central como

os da subcentral. Esse ponto é sempre objeto de negociações que constam do Anexo 1 do Apêndice I do ACP (art. II, n. 4).

Os princípios gerais do ACP estão previstos no art. IV e dizem respeito principalmente às questões relativas à não discriminação, à utilização de meios eletrônicos, à condução do procedimento, à origem dos bens e serviços e às contrapartidas.

Na linha do que foi dito no item anterior, assevera-se que o princípio-chave do ACP é a ampliação da concorrência ao campo internacional nos concursos de adjudicação dos contratos públicos. Por isso, a ideia de não discriminação, calcada na igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, é o valor central do ACP. Garante-se igualdade de tratamento entre empresas nacionais e estrangeiras dos Estados que são parte no Acordo e entre as empresas nacionais que forneçam bens ou serviços de origem nacional ou estrangeiras advindos de companhias de outras partes (art. IV, n. 1). Há a previsão ainda do *tratamento da nação mais favorecida*, cujo sentido é o de garantir às empresas originárias das partes do ACP qualquer tratamento mais benéfico atribuído a empresas estrangeiras por meio de outros acordos internacionais (art. IV, n. 1, b).

Ainda sobre a igualdade de tratamento, enxerga-se em diversos pontos do ACP a preocupação com esse cânone. A própria previsão do uso de recursos eletrônicos é voltada para a igualação dos nacionais e estrangeiros por meio da facilitação do acesso à competição nos procedimentos adjudicatórios (art. IV, n. 3). No mesmo sentido é a disposição contida no art. X referente às especificações técnicas. O acordo as direciona para a utilização de padrões internacionais exatamente com o objetivo de garantir igualdade de tratamento entre os concorrentes independentemente da pátria de cada um. O mesmo se pode dizer das regras de origem, na qual há o intento de garantir igualdade de tratamento (art. X, n. 5)¹⁸.

Registre-se, entretanto, que há a ressalva expressa às especificidades dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, admitindo o art. V negociações que estabeleçam tratamento diferenciado a esses países de acordo com a evolução, as necessidades financeiras e comerciais e as circunstâncias desses Estados.

Por último, o ACP traz princípios ligados à integridade da contratação pública, prevendo a transparência e a imparcialidade como um dos requisitos da condução do procedimento adjudicatório (art. IV, n. 4). Há uma preocupação com eventuais conflitos de interesses das autoridades e com a prática de corrupção, o que vem ao encontro

¹⁸ Também se ligam com a não discriminação as regras relativas aos anúncios dos concursos (art. VII), às condições de participação (art. VIII) e à qualificação dos fornecedores (art. IX).

da efetiva concorrência, mas que também se liga a outros propósitos da contratação pública, como o bom e moral trato da coisa pública.

3.2.3. Procedimentos e critérios de adjudicação do ACP

Ainda no intuito de oferecer uma visão geral do acordo, expõem-se aqui os procedimentos nele previstos e os critérios de adjudicação admitidos pelo diploma. São basicamente dois procedimentos concorrenciais previstos no ACP: o concurso aberto e o concurso seletivo.

O concurso aberto está definido no art. I, alínea *m*, do ACP, como "um método de adjudicação de contratos pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta". Nesse tipo de procedimento, basta a habilitação legal para o fornecimento do bem, prestação do serviço ou realização da obra para que a empresa venha a competir no concurso. Já o concurso seletivo, consoante o art. I, alínea *q*, é "um método de adjudicação de contratos pelo qual unicamente os fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante a apresentar uma proposta". Nessa espécie de procedimento seletivo, além da habilitação legal, exige-se dos interessados na concorrência um determinado grau de qualificação, razão pela qual os candidatos passam por uma etapa anterior ao julgamento das propostas na qual comprovam que possuem as competências exigidas pela entidade adjudicante. Só os que comprovam as habilidades requeridas é que são convidados a participar da etapa de apresentação das propostas.

Há ainda no diploma internacional a referência a um procedimento adjudicatório não concorrencial, o concurso limitado. O art. I, alínea h, da norma em comento, define o referido procedimento: "um método de adjudicação de contratos pelo qual a entidade adjudicante contacta um fornecedor ou fornecedores da sua escolha". Trata-se de uma contratação direta, isto é, a realização do negócio público ocorre sem a sua submissão à concorrência. O ACP limita as possibilidades em que isso pode acontecer, fazendo prevalecer a regra geral da competitividade (art. XIII).

A esses métodos de adjudicação de contratos se somam outros mecanismos que podem ser utilizados com ele, como é o caso da negociação (art. XII), da lista de utilizações múltiplas (art. I, alínea j, c/c o art. IX, n. 7) e o leilão eletrônico (art. I, alínea f, c/c o art. XIV). Sempre que a autoridade adjudicante desejar recorrer a um desses mecanismos deverá assim anunciar, prevendo as respectivas regras.

Por último o ACP estabelece que as propostas devem ser julgadas sempre tendo em conta meios que garantam a equidade e a imparcialidade, bem com a sua confidencialidade (art. XV, n. 1). Nesse sentido, o n. 5 do art. XV determina que as propostas devem

ser julgadas exclusivamente com base nos critérios previstos no anúncio e que tenham como critério a maior vantajosidade ou o preço mais baixo. Há no ACP uma preocupação com o *value for money*, pelo que considera que outros critérios além do preço devem ser postos em concorrência.

3.3. A realidade da contratação pública brasileira no cenário da globalização

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê a igualdade de tratamento entre as empresas estrangeiras e as brasileiras nas licitações (art. 3°, § 1°, inciso II). Porém, não há um compromisso brasileiro em âmbito internacional de garantir essa igualdade, de modo que uma lei brasileira pode criar exceções a essa regra de isonomia. Além disso, os compromissos assumidos nas normas de caráter internacional não se restringem à igualdade formal entre nacionais e estrangeiros. Há uma preocupação com a igualdade material, ou seja, com a criação de condições fáticas que facilitem a participação de empresas estrangeiras nas licitações. Por isso, principalmente no âmbito da OMC, há uma preocupação com o uso da contratação eletrônica e um cuidado com a língua na qual são escritos os documentos e com os meios de publicação do certame. Na verdade, a ideia é de harmonização do sistema de contratação pública global em termos legais e operacionais, e é nesse aspecto que o Brasil ainda não se abriu internacionalmente para as compras governamentais.

Além disso, o principal diploma sobre contratação pública brasileiro, a Lei n. 8.666/93, já conta com mais de 20 anos. Após a sua promulgação, foram editadas outras normas sobre licitação e contrato com o intuito de modificar topicamente a própria Lei n. 8.666/93 ou para criar institutos novos em leis paralelas. Esse quadro demanda alterações pelos seguintes motivos: 1. a legislação principal já completou mais de 20 anos sem sofrer alterações significativas para a sua modernização; 2. a legislação sobre contratos públicos brasileira é bastante complexa, inclusive porque está espalhada por diversas leis, merecendo ser compilada em uma única norma para garantir coerência e organização a todo o sistema¹⁹.

¹⁹ Foi com base nessa visão que o Senado Federal brasileiro criou em 2013 a Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Ato do Presidente do Senado Federal n. 19/2013), de cujo trabalho resultou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 559/2013. O PLS n. 559/2013 foi aprovado no Senado Federal em 13 de dezembro de 2016 e já foi encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados do Brasil, onde recebeu a numeração de Projeto de Lei n. 6.814/2017. Se aprovado, deverá seguir para sanção ou veto do presidente da República (art. 66, da Constituição de 1988).

Essa situação demonstra que o Brasil não está de acordo com muitos dos parâmetros globais de contratação pública. É fato que os princípios básicos da contratação pública internacional são seguidos pelo Brasil, como a igualdade, a competitividade, a transparência, a imparcialidade na condução dos procedimentos e outros. Porém, o desenho brasileiro ainda carece de alterações para se harmonizar com os padrões procedimentais globais.

O Brasil não é signatário do ACP, tendo passado a integrar o Comitê de Contratos Públicos da OMC em 18 de outubro de 2017 na qualidade de observador. A norma internacional sobre contratação pública à qual o Brasil se vincula é o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul (Decreto n. 23/2006), do qual fazem parte apenas, além do Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai. Registre-se que esse pacto internacional ainda não foi ratificado pelo Estado brasileiro, não tendo entrado em vigor e está atualmente em processo de revisão. Ressalta-se também que têm aplicação em solo brasileiro as normas das organizações financeiras internacionais que imponham a obediência às suas regras de contratação estatal para a concessão de financiamentos, como é o caso do Banco Mundial (§ 5º do art. 42 da Lei n. 8.666/93).

Há no Brasil quem defenda a adesão do país ao ACP, sobretudo porque os escândalos de corrupção atualmente vivenciados dão conta de que as grandes empresas de obra dividem o mercado público entre si, minando os benefícios da concorrência para a Administração Pública. Há a ideia de que a abertura do mercado interno iria promover a concorrência e impedir condutas corruptivas de conluios dessa natureza (MARRARA, 2017).

Entende-se que o Brasil ainda está descolado do direito internacional dos contratos públicos e que precisa adequar sua legislação, abrindo-se para o sistema internacional. Há o receio de que tal liberalização seja prejudicial ao mercado interno, mas é possível que o Brasil, que é um país em desenvolvimento, valha-se das regras de diferenciação já anunciadas (subitem 3.2.2), buscando as devidas adequações para a promoção do mercado doméstico.

4. Conclusão

Como se viu ao longo da exposição aqui feita, a globalização tem influenciado sobremaneira o direito e já chegou às raias do direito do contrato público. Já se enxerga um espaço jurídico global e uma pequena parcela desse espaço é ocupada pelo direito da contratação pública.

Assim como ocorre no direito global, no âmbito dos contratos públicos há um espaço jurídico fragmentado e incompleto, formado por normas originárias de órgãos internacionais, supranacionais e nacionais, e que não conta com uma divisão muito clara de atribuições. É de se notar que as normas internacionais provêm de órgãos diversos e cada um tem um foco específico. Porém, devido ao intento colaborativo desses órgãos e dos Estados, há uma recíproca influência e uma tendência de convergência. Nessa linha, já é possível identificar nas diversas normas de direito dos contratos públicos internacional um conjunto comum de princípios que informam a atuação contratual do Estado, dos quais se destacam a igualdade de tratamento, a não discriminação, a transparência, a integridade, a eficiência e a competitividade.

Das normas de direito internacional sobre contratos da Administração Pública se ressalta o ACP da OMC. O referido diploma ainda não conta com significativa adesão dos membros da OMC, mas já está sob sua égide um significativo valor da contratação estatal mundial. Pela sua abrangência territorial e pela efetividade jurídica do sistema da OMC, ele é apontado como o principal regime global de contratação pública vigente. Apesar de ser focado na liberalização do mercado internacional, por meio do rompimento da tendência dos Estados de voltar sua contratação ao mercado doméstico, o acordo da OMC já tem absorvido algumas preocupações dos países e de outras organizações internacionais, integrando à competitividade a promoção de outros valores caros à contratação pública.

O fato de o ACP contar com adesão baixa demonstra o quanto o processo de internacionalização das compras governamentais ainda necessita avançar. Há países que vão à frente nessa tendência, dos quais o melhor exemplo são os membros da União Europeia. Noutro sentido, está o Brasil, que tem como eixo central do direito dos contratos públicos uma norma que conta com mais de 20 anos e cuja integração internacional em matéria de contratos públicos é tímida.

GLOBALIZATION AND PUBLIC PROCUREMENT: THE BIRTH OF AN INTERNATIONAL PUBLIC CONTRACT LAW

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. Globalização: as consequências humanas. São Paulo: Zahar, 1999.

BECK, U. O que é globalização? Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

CARDIM, P. Foi a expansão portuguesa precursora da atual globalização? In: CURTO, D. R. (Org.). *Estudos sobre a globalização*. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 449-464.

CARDOSO, J. L. Globalização: modo de ser e de usar. In: CURTO, D. R. (Org.). Estudos sobre a globalização. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 127-141.

CASAVOLA, H. C. Public procurement and globalization. *Ius Publicum Network Review*, n. 3-4, Dec. 2013. Disponível em: http://www.ius-publicum.com/repository/uploads/04_06_2014_13_02_Public-procurement-and-globalization_defENG.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

CASSESE, S. Lo spazio giuridico globale. Rivista trimestrale di diritto pubblico, Roma, n. 2, p. 323-339, 2002.

CASSESE, S. Gamberetti, tartarughe e procedure. *Standards* globali per i diritti amministrativi. *Rivista trimestrale didiritto pubblico*, Roma, n. 3, p. 657-678, 2004.

DUARTE, M. L. Direito internacional público e ordem jurídica global do século XXI. Coimbra: Coimbra, 2014.

ESTORNINHO, M. J. Curso de direito dos contratos públicos: por uma contratação pública sustentável. Coimbra: Almedina, 2014.

EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri-CELEX:32014L0023&from=EN>. Acesso em: 10 ago. 2017.

EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=PT. Acesso em: 10 ago. 2017.

EUROPA. Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri-CELEX:32014L0025&from=PT. Acesso em: 10 ago. 2017.

HÄBERLE, P. Estado constitucional cooperativo. Tradução Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

JIANG, L. Regulating public procurement in international trade. In: ARROWSMITH, S. (Coord.). *Public procurement regulation*: an introduction. Nottingham: University of Nottingham, 2011. p. 177-204. Disponível em: https://www.nottingham.ac.uk/pprg/documentsarchive/asialinkmaterials/public procurementregulationintroduction.pdf >. Acesso em: 10 set. 2017.

MARRARA, T. Corrupção em licitações: chegou a hora de aderir ao tratado da OMC sobre contratações públicas? Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-marrara/corrupcao-em-licitacoes-chegou-a-hora-de-aderir-ao-tratado-da-omc-sobre-contratacoes-publicas. Acesso em: 29 out. 2017.

MIRANDA, J. O Estado constitucional cooperativo e o jus-universalismo da Constituição portuguesa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, v. LV, n. 1-2, p. 91-106, 2014.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. OECD Principles for Integrity in Public Procurement. Paris: OECD, 2009. Disponível em: http://www.oecd.org/gov/ethics/48994520.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

OTERO, P. Direito constitucional português. Coimbra: Almedina, 2010. v. I.

QUADROS, F. de. Direito da União Europeia. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2015.

ROCHA, L. A. G. S. Estado, democracia e globalização. *Prismas: Direito, Política Pública e Mundialização*, Brasília, v. 5, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/652/489>. Acesso em: 10 set. 2017.

RODRIGUES, N. C. A contratação pública como instrumento de política econômica. Coimbra: Almedina, 2013.

RODRÍGUEZ-ARANA, J. Los principios del derecho global de la contratación pública. *Revista de Derecho-UCU*, año 12, n. 13, p. 29-54, jul. 2016. Disponível em: http://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistadederecho/issue/view/148. Acesso em: 30 set. 2017.

SILVA, Á. F. da. A globalização econômica, história e atualidade. In: CURTO, D. R. (Org.). Estudos sobre a globalização. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 23-39.

SOBRAL, J. M. Globalização alimentar, identidades e culinária. CURTO, D. R. (Org.). Estudos sobre a globalização. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 371-395.

UNITED NATIONS. United Nations Comission on International Trade Law – Uncitral. *Model Law on public procurement*. New York: United Nations, 2014. Disponível em: https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/procurem/ml-procurement-2011/2011-Model-Law-on-Public-Procurement-e.pdf. Acesso em: 15 out. 2017.

VIANA, C. Os princípios comunitários na contratação pública. Coimbra: Coimbra, 2007.

VIANA, C. A globalização da contratação pública e o quadro jurídico internacional. GONÇALVES, P. C. (Org.). Estudos de contratação pública. Coimbra: Coimbra, 2008. v. I, p. 23-49.

WORLD BANK. Regulamento de aquisições para mutuários de operações de financiamento de projetos de investimento. Washington: World Bank, 2016. Disponível em: http://pubdocs.worldbank.org/en/813421487104372186/Procurement-Regulations-for-IPF-Borrowers-portuguese.pdf. Acesso em: 15 out. 2017.